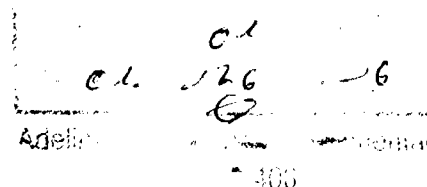


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA



PROJETO DE LEI Nº

**"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

PL

126/2016

PROJETO DE LEI Nº 126/2016

CAPÍTULO I

17 ABR. 2016

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente ~~projeto de lei~~ estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Sobre a matéria não expressamente prevista neste Código Municipal de Defesa do Consumidor incidirá, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das relações de consumo tem como princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.

14 ABR 2016

PL 126/2016 - 29/03/2016 - 13:39 - 002453 - 2/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 2 e folha de informação
sob nº 22 . 15.1.24.1.16

Ass:  Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA
SEÇÃO I
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

02-00-0000
10.01.126 02.16
Adelina Cicco Ass. Parlamentar
R\$ 00 406

fls. 2

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo:

I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);

II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;

III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;

IV - o não fornecimento de cópia contratual e ou seu fornecimento sem identificação dos seus dados constitutivos e assinatura das partes.

V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados.

VII - a exposição de fotos meramente ilustrativas em qualquer veículo de publicidade.

VIII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;

IX - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;

X - a não disponibilização de atendimento direto e pessoal ao consumidor no município;

XI - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;

XII - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, após quitação de débitos;

XIII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 48 (quarenta e oito horas), contadas desde a data da assinatura pelas partes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

XIV - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;

XV - exigir tempo mínimo de abertura da conta bancária para a aceitação de cheques para a compra de produtos e serviços;

XVI - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor.

XVII - o não fornecimento de meia-entrada para estudantes e idosos nos espetáculos artísticos e culturais;

XVIII - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;

XIX - o não recebimento de cartão de crédito como pagamento à vista;

XX - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;

XXI - cobrança de taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Antecipação de Quitação em contratos de empréstimos;

XXII - prazo de 7 (sete) dias, a ser contado da entrega efetiva do bem para exercer a faculdade de troca do produto adquirido no estabelecimento, por outro do mesmo valor ou trocá-lo por outro produto de maior valor econômico pagando-se a diferença;

XXIII - cobrança de ponto extra, pelas operadoras de TV a Cabo;

XXIV - proíbe a venda a prazo pelo preço a vista;

XXV - recusa da concessão de desconto sobre os juros caso o consumidor queira antecipar uma ou mais parcelas de produtos financiados.

XXVI - eximir de responsabilidade o Fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 21/05/2019 15:38:36.

Folha	04	do proc	fls. 4
Nº	01.126	da	26
Ass. Parlamentar			
3.403			

SEÇÃO II
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art.4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;

II - estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços em caso de impontualidade das prestações ou mensalidades.

III - imponham em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze dias);

IV - não estabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;

V - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;

VI - estabeleçam a perda total ou desproporcional das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a resilição ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

VII - estabeleçam cumulativamente a comissão de permanência e correção monetária;

VIII - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

IX - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;

X - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;

XI - determinem aumento de prestação nos contratos de plano e seguros de saúde firmados anteriormente a Lei 9.656/1998 por mudança de faixas etárias sem previsão expressa e definida;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº	05	do proc	fls. 5
Nº	01.126	da	6
Adelina		Política	
		7403	

XII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço. Excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionável;

XIII - estabeleçam prazos de carência para cancelamento de cartão de crédito;

XIV - nos contratos de fidelidade, havendo motivo justo o consumidor poderá rescindi-lo sem prazo de carência e pagamento de multa;

XV - imponham pagamento antecipado referente a períodos superiores há 30 (trinta) dias pela prestação de serviços educacionais ou similares;

XVI - estabeleçam nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação a aquisição de outros produtos ou serviços;

XVII - estabeleçam que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta-corrente bancária constitui título executivo extrajudicial, para os fins do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil;

XVIII - estipulem o reconhecimento pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente ou na fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida certa e exigível;

XIX - estabeleçam a cobrança de juros capitalizável mensalmente;

XX - imponham em contratos de consórcio o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes ou excluídos;

XXI - estabeleçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa moratória superior a 2% (dois por cento);

XXII - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

XXIII - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contrato na apólice;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 06 do processo fls. 6

Nº 011/2016 de 16

Adalina Ciconi, Secretária

RF 12/2016

XXIV - prevejam em contratos de arrendamento mercantil (leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;

XXV - estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercido a opção de compra do bem;

XXVI - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

XXVII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões de correntes de contrato por ele assinado;

XXVIII - imponham a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de venda a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor;

XXIX - estabeleçam cumulação de multa rescisória e perda do valor das arras;

XXX - estipulem a utilização expressa ou não, de juros capitalizados nos contratos civis;

XXXI - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

XXXII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, SERASA, etc.), enquanto houver discussão em juízo relativo à relação de consumo;

XXXIII - considerem, nos contratos bancários, financeiros e de cartões de crédito, o silêncio do consumidor, pessoa física, como aceitação tácita dos valores cobrados, das informações prestadas nos extratos ou aceitação de modificações de índices ou de quaisquer alterações contratuais;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA**

Fonte: 07.00.0100
Nº 01.126.0216
Adelina Cidre - Ass. Parlamentar
2005

fls. 7

XXXIV - permitam à instituição bancária retirar da conta corrente do consumidor ou cobrar restituição deste dos valores usados por terceiros, que de forma ilícita estejam de posse de seus cartões bancários ou cheques, após comunicação de roubo, furto ou desaparecimento suspeito ou requisição de bloqueio ou final de conta;

XXXV - excluam, nos contratos de seguro de vida, a cobertura de evento decorrente de doença preexistente, salvo as hipóteses em que a seguradora comprove que o consumidor tinha conhecimento da referida doença à época da contratação;

XXXVI - limitem temporalmente, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência;

XXXVII - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XXXVIII - impeçam o consumidor de acionar, em caso de erro médico, diretamente a operadora ou cooperativa que organiza ou administra o plano privado de assistência à saúde;

XXXIX - estabeleçam, no contrato de venda e compra de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

XL - prevejam, no contrato de promessa de venda e compra de imóvel, que o adquirente autorize ao incorporador alienante constituir hipoteca do terreno e de suas acessões (unidade construída) para garantir dívida da empresa incorporadora, realizada para financiamento de obras;

XLI - vedem, nos serviços educacionais, em face de desistência pelo consumidor, a restituição de valor a título de pagamento antecipado de mensalidade;

XLII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes, a banco de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia;

XLIII - imponham ao consumidor, nos contratos de adesão, a obrigação de manifestar-se contra a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados cadastrais confiados ao fornecedor;

XLIV - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº	02	do proc	fls. 8
Nº	01-120	de 6	
Adelina C.		documentar	

XLV - prescrevam, em contrato de plano de saúde ou seguro-saúde, a não cobertura de doenças de notificação compulsória;

XLVI - a interrupção da internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensivo ou similar, por motivos alheios às prescrições médicas.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos arts. 33 e seguintes do decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997 da Presidência da República:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 6º A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites legais de 200 (duzentas) a (três milhões) de UFMS, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

§ 1º Quanto à gravidade, as práticas infrativas serão classificadas em:

I - leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

§ 2º Para a imposição de pena e sua graduação, serão considerados

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 3º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do ato lesivo.

§ 4º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou ainda, por ocasião de calamidade.

§ 5º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

§ 6º Com relação à vantagem auferida, serão consideradas cinco situações: Ver tópico

I - ausência de vantagem: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor não gerar proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, nem dano de ordem moral, de forma direta, indireta ou potencial;

II - vantagem de caráter difuso: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

III - vantagem de caráter individual: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, em relação a pessoa física ou jurídica individualmente considerada.

IV - vantagem de caráter coletivo: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor gerar, de forma direta, indireta ou potencial, proveito econômico, ou que possa ser traduzido economicamente, ou dano de ordem moral, ofendendo direitos ou interesses coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com o infrator por relação jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº	11	do proc	11s. 11
Nº	01	126	da 16
Adelina Cíc...		Ass. Parlamentar	

V - vantagem de caráter individual ou coletivo de valor significativo ao consumidor: quando a prática infrativa às normas de proteção e defesa do consumidor ofendendo direitos ou interesses individuais ou coletivos, gerar, de forma direta, indireta ou potencial, prejuízo econômico de valor significativo, ou que possa ser traduzido economicamente, ao consumidor.

§ 7º A condição econômica do infrator será auferida por meio de sua receita mensal média e que será calculada considerando-se os três meses imediatamente anteriores ao mês da infração, cujos valores deverão ser fornecidos pelo infrator ao agente fiscal no momento da atuação, e na impossibilidade, será o autuado notificado a apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, através de documento idôneo, a informação requerida.

§ 8º Tratando-se de processo administrativo iniciado por reclamação ou por ato da autoridade competente, deverá o denunciado apresentar, juntamente com a impugnação, os valores referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 9º Quando não prestadas as informações, a receita mensal média será estimada ou arbitrada, pela autoridade competente, sendo o fornecedor notificado, para que, querendo, impugne os valores no prazo de 10 (dez) dias, com documentos idôneos, a contar da notificação.

§ 10 A receita a ser considerada será a referente a do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 7º A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente será fixada a pena-base dentre os seus limites mínimo e máximo previstos para a situação e, após, adição ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimos e máximos previstos para cada situação.

§ 2º A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será sempre a pena-base fixada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

atuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 21/05/2019 15:38:36.

Folha nº 12 do proc
Nº 01.126 de 16 fls. 12
Adelina Cicco - Pres. Poder Judiciário
RF 103 405

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Art. 8º Em função da natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator, os limites mínimo e máximo para a pena serão calculados em UFM (Unidade Fiscal Municipal), ou índice que vier substituir este, para cada situação, por meio das fórmulas abaixo:

$$P_{\min} = fn \left(1250 - \frac{1249}{\frac{r}{fv} + 1} \right)$$

$P_{\max} = 3P_{\min}$.

onde,

$P_{\max}$ = Pena Máxima em UFM (ou índice que venha substituir este);

$P_{\min}$ = Pena Mínima em UFM (ou índice que venha substituir este);

fn = Fator de natureza da infração;

fv = Fator de vantagem auferida;

r = Receita mensal média em UFM (ou índice que venha substituir este);

§1º O valor do fator de natureza da infração (fn) será em função do grupo em que estiver classificada a infração.

fn	GRUPO
100	I
200	II
300	III
400	IV

§ 2º O valor do fator de vantagem auferida (fv) será:

fv	Vantagem auferida
20000000	Vantagem não apurada
12000000	Vantagem difusa
7200000	Vantagem individual ou coletiva
4320000	Vantagem individual ou coletiva de valor significativo

Art. 9º A pena-base será fixada, dentro dos limites estabelecidos para a situação, de acordo com as circunstâncias em que a infração for praticada, levando-se em conta, dentre outros, o grau de culpabilidade, a intensidade do dolo, os antecedentes, os motivos, as consequências e a extensão da infração.

Parágrafo Único - Salvo no caso de fixação no limite mínimo, deverá ser justificada a quantidade da pena-base arbitrada.

Art.10 As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.97, e nesta Lei implicam no aumento da pena de 1/3 ao dobro ou na diminuição da pena de 1/3 à metade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 13 do proc
Nº 01.196 12-16
Melina Cio
186269
13

Art.11 No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão, desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade com acréscimo de 1/3.

Art. 12 No concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada em conformidade com sua participação no evento lesivo.

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 13 As infrações enquadradas no Grupo I são as seguintes:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

III - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

IV - promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, facilmente e de forma imediata;

V - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecedor de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

VI - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 21/05/2019 15:38:36.

Folha nº 14 do proc
Nº 1.126 de 6 fls. 14
Adelina Cicc... mentar

VII - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

VIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

IX - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

X - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

XI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

XII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

XIII - prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

Art. 14 As infrações enquadradas no Grupo II são as seguintes:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

II - expor à venda produtos com validade vencida;

III - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

IV - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA**

Folha nº	15	do proc	15
Nº	01.126	da	16
Adelina Cícero			

V - redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, ou obrigar os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo;

VI - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até 7 (sete) dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

VII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

VIII - deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitado e o ônus a cargo do consumidor;

IX - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações;

X - deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor;

XI - deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão.

Art. 15 As infrações enquadradas no Grupo III são as seguintes:

I - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

II - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor;

III - deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível, de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço, tendo em vista a prestação de serviços com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor;

IV - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

V - deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

VI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

VII - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

VIII - manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos;

IX - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele; Ver tópico

X - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XI - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

XII - deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem;

XIII - promover publicidade enganosa ou abusiva;

XIV - deixar fornecedor de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços;

XV - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

XVI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

XVII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

XVIII - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

XIX - deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do excesso;

XX - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativo, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXI - inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva;

XXII - exigir multa de mora superior ao limite legal;

XXIII - elevar sem justa causa, o preço de produtos ou serviços;

XXIV - deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 21/05/2019 15:38:36.

folha nº 8	de proc. 115. 8
ivº 01-126	1-6
delina Cio	mentar

XXV - inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Art. 16 As infrações enquadradas no Grupo IV são as seguintes:

I - expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos;

II - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, de produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança;

III - deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

IV - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

V - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

VI - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco. Ver tópico

**SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 17 Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de São Paulo, para subsequente cobrança executiva.

Art. 18 A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico será responsável pela inscrição, em dívida ativa do Município, dos débitos referidos no artigo anterior



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 21/05/2016 15:38:36.

Folha nº	19	do proclis.	19
Nº	01.126	12	16
Adelina Cicc		Antar	

Parágrafo Único - O PROCON/Paulistano encaminhará periodicamente à Secretaria de Finanças as informações necessárias ao cumprimento do previsto no caput.

**SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 19 Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON/Paulista

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 21 Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 23 Este código entra em vigor na data da sua publicação.


EDUARDO TUMA
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA**Folha 20
Nº 01.176 02/6
Arletina Cic...
amentar**JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro é referendado por pesquisadores de várias partes do mundo e inspiração para criação de legislações específicas em diversos países da América Latina. Porém, se por um lado ele é considerado um dos mais modernos do mundo, por outro, ainda faltam ajustes para garantir que os direitos do consumidor brasileiro estejam protegidos. O fortalecimento e a ampliação de unidades dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, é apenas um dos gargalos.

“Os desafios de uma sociedade complexa, plural e heterogênea, com múltiplos e conflitantes interesses, são imensamente maiores do que os desafios de uma sociedade rigidamente estratificada e estática. Esta quadra da história pode ser comparada a um ponto de mutação, em razão das profundas transformações por que vem passando a sociedade contemporânea, num processo constante de complexização.

O consumo, por sua vez, se encontra no cerne da sociedade atual, em proporções jamais vistas, impulsionado pelas próprias transformações no tecido social, que induz a novas necessidades de compras e aquisições, como também pelo bombardeamento constante da mídia, nas suas mais diversas expressões, que constrói ficticiamente estas necessidades.

Os direitos do consumidor, nesse diapasão, exsurtem como uma importante área do Direito, essencial para a imposição de limites nas relações de consumo em vista da defesa da parte mais vulnerável: o consumidor. Trata-se de um esforço hercúleo a fim de defender a dignidade da pessoa humana numa sociedade de consumo que corre o risco de se consumir alienadamente neste processo insaciável.

Numa sociedade cada vez mais pautada pela liquidez conceitual, defender os direitos do consumidor significa defender a dignidade da pessoa humana, cuja concretude não admite revezes, retrocessos ou capitulações”. (Prof. Dr. Giovanni Corralo)

Assim, apresentamos o Código Municipal de Defesa do Consumidor entendendo que tal iniciativa se faz pioneira e necessária para a maior Cidade do País, respeitando juridicamente no que cabe ao Município legislar conforme artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 21 do proc.
Nº 01.126 da 16 fls. 21
Adelina Cicco, Ass. Parlamentar
R. 102 406

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessarte, diante de todo o exposto, acreditamos ser meritório o objeto desta proposta de Lei e pedimos o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.



Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 01-PL 126 de 2016, 15/04/16 (a) ed

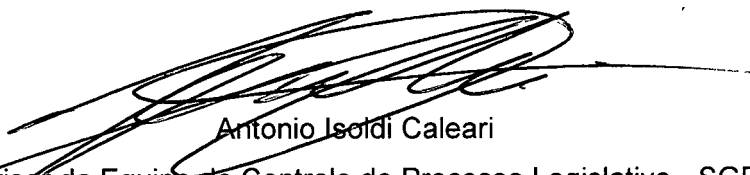
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const., Just. e Leg. Partida,</u> <u>Administração Pública,</u> <u>Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</u> <u>Finanças e Orçamento.</u> <u>14 ABR 2016</u> PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

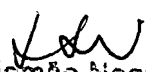
18 / ABR / 2016


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>28/04/16</u>	AO <u>14</u> HS
POR <u>28/04/16</u> <u>dina</u> <u>ass</u>	
SAÍDA <u>28/04/16</u> AS <u>14</u> H	ASS: <u>dina</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação
	Documento rubricados sob
Folhas de nºs	em
23 - 70	28/04/16


Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 23
Proc. N°. 126 19.64
LW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 126/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – cópia parcial (artigos citados no projeto);
- Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor);
- Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 41.170, de 23 de setembro de 1996, que institui a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.638, de 4 de outubro de 1983, que dispõe sobre a criação da "Comissão Municipal de Defesa do Consumidor", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.537, de 16 de fevereiro de 2012, altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.590, de 11 de março de 1991, que institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – Procon Municipal, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.871, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, do Departamento de Defesa do Consumidor – “PROCON PAULISTANO” e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – “CONDECON PAULISTANO”, estabelece novas regras para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como transfere e altera a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica;
- PL 231/2012, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/SP, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN/SP, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/SP, e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 009/2013, que estabelece política pública sobre o consumo consciente no Município de São Paulo;
- PL 194/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos manterem um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para a livre consulta, e dá outras providências;
- PL 430/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões, fixarem placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento;
- PL 435/2015, que dispõe sobre convênio entre o Executivo Municipal e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) do Estado de São Paulo, para implantação de unidades de atendimento nas Subprefeituras, nos termos que especifica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de projetos de lei sobre proteção e defesa do consumidor, mas nenhum nos mesmos e exatos termos do presente PL 126/16. Ademais, são projetos de lei de outras sessões legislativas, não incidindo, portanto, as disposições do art. 212, IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 22.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 2526
Proc. Nº 126/16
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

~~Art. 171. São consideradas:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~I - empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 230
Proc. Nº. 126.116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Mensagem de veto

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 28
Proc. Nº 126/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive a de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas ao seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerado **se-á** implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor. fls. 36

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresse, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV **Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação

mensagem.

fls. 38

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

~~Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu prazo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Folha 33 41
Proc. Nº. 126/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

~~§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas (Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Folha 38.43
Proc. Nº. 126136
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1991)~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656 de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo assegurado ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurado ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão ^{fls. 44} preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade.

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

126/2016
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais ;

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

~~Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:~~

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(Redação dada em 21/05/2019)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou o réu, impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Proc. Nº. 126116

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil). RF 11.274

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

~~Art 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.~~

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.~~

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. (Vide Decreto nº 407, de 1991)

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

Proc. Nº. 126116
Livia Salomão Nogueira

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único

a constituir o caput, com a seguinte redação:

Folha 32
Proc. Nº 1261161
Livia Salomão Nogueira
F 11.274

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.1990 - Edição extra e retificado em 10.1.2007

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

~~Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio de seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.~~

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

~~Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:~~

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
- III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
- VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
- VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

~~XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;~~

XII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

~~V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;~~

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

~~Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.~~

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 6º As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e atuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

I - encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;

II - representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

III - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS

PENALIDADES

ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do DPDC, pelos órgãos federais integrantes do SNDC, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.
(Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal admitida a delegação mediante convênio.

Art. 11. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

SEÇÃO II

Das Práticas Infrativas

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e auto consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X - deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do

produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco:

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciante ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

VIII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

X - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;

XII - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexactidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

XVII - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XVIII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XIX - deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990;

XX - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar, por escrito, ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

XXII - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente

quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais; fls. 57

XXIV - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, esmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

§ 3º O ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 15. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

~~Art. 16. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o DPDC poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, bem como as autoridades máximas dos sistemas estaduais.~~

Art. 16. Nos casos de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, e as autoridades máximas dos sistemas estaduais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

SEÇÃO III

Das Penalidades Administrativas

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

b) veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 18 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, e neste Decreto.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I - impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II - deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei nº 8.078, de 1990;

III - transferir responsabilidades a terceiros;

IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII - impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII - deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X - autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao

consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção; fls. 59

XI - obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XII - autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII - infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV - possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI - onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII - determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resilição do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII - anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX - cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação não seu termo, conforme o disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;

XX - impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI - fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste Decreto;

XXII - elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII - que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste Decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;
- V - ter o infrator agido com dolo;
- VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
- VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;
- VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;
- IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS

RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 1º deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

fls. 61

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

SEÇÃO II

Da Reclamação

Art. 34. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor.

SEÇÃO III

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado;

II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de

sua matrícula;

h) a assinatura do depositário;

i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 deste Decreto.

Folha 44 fls. 62
Proc. Nº 126/16
Livia Satomãc Nogueira
RF 11.274

Art. 36. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 38. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente Decreto.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade

Competente

Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste Decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - a identificação do infrator;
- II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 41. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

SEÇÃO V

Da Notificação

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40 far-se-á:

- I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;
- II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público.

pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local. fls. 63

SEÇÃO VI

Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 47. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO VII

Das Nulidades

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

SEÇÃO VIII

Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

~~Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do DPDC, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria de Direito Econômico, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.~~

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, o

juízo de julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria Nacional do Consumidor, no prazo de dez dias, contado da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO IX

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subseqüente cobrança executiva.

CAPÍTULO VI

DO ELENCO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E DO CADASTRO DE FORNECEDORES

SEÇÃO I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria Nacional do Consumidor divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do caput do art. 22. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

§ 1º Na elaboração do elenco referido no caput e posteriores inclusões, a consideração sobre abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

§ 2º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o caput deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, contabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgar necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 61. O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único: No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do art. 59 deste Decreto.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

~~Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.~~

Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.1997

Folha 45 fls. 66
Proc. Nº. 126.176
LWN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Legislatura – São Paulo, 19 de Abril de 2016

DA PROJETOS LEGISLAÇÃO BUSCAR

cial

leia

ação da ALESP

IS

Legislativo

DECRETO N° 41.170, DE 23/09/1996 (DECRETO 41170/1996)

 Versão para Imprimir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Decreto n° 41.170, de 23/09/1996

 Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Regulamenta a Lei 9.192, de 23/11/1995, e institui a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

Projeto - Autor

Promulgação

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 24/09/1996, p. 1

Situação Atual

Alterações

 - Decreto nº 41727, de 22/04/1997

Aprova os Estatutos do PROCON e REVOGA o inciso VIII do artigo 7º (DOE-I
23/04/1997, p. 2)

Indexadores

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / ÓRGÃO PÚBLICO / FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
REGULAMENTAÇÃO

Tema ▼

Administração Pública
Organização Administrativa

) PORTAL

EMBLEIA
 ções
 ridades
 ória da Alesp
 e
 ituto do Legislativo
 nda da ALESP

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP

- Atividades e Metas
- Gestão Fiscal
- Gestão de Pessoal
- Gestão da Qualidade
- Estrutura

DEPUTADOS

- Deputados Estaduais
- Fale com o Deputado
- Frentes Parlamentares
- Prestação de Contas
- Atribuições
- Código de Ética

PROCESSO LEGISLATIVO

- Regimento Interno
- Questões de Ordem
- Proposições
- Processos
- Sessões Plenárias
- Votações no Plenário

PROJETOS
– Pesquisa de
Proposições

19/04/2016

fls. 68

al
e o Portal
isparência
Conosco
io Oficial

Organizacional
- Execução Orçamentária
- Contratos e Convênios
- Licitações

- Perda de Mandato
- Presença em Plenário

- Ordem do Dia
- Pauta
- Manual do Processo
Legislativo
- Sistema de Notificação
- Consolidação de Leis

LAÇÃO
slação do Estado
o Paulo
amento
e Decisões da
stituições
imento Interno
stâneas de Leis
stituente Estadual
-89
slação Eleitoral
onsabilidade Fiscal

COMISSÕES
- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das
Comissões
- Comissão da Verdade

NOTÍCIAS
- Agência de Notícias
- Redes Sociais
- TV Assembleia SP
- Rádio Alesp
- Banco de Imagens

DOCUMENTAÇÃO
- Biblioteca Digital
- Indicadores e
Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse

PARTICIPE
- Audiências Públi
- Banco de Projeto
- Defenda seus Di
- Cultura da Paz
- SOS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovei
- Interlegis

Ivares Cabral, 201. São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3886-6000

SÓBR



Folha 48
Proc. Nº 126/16
Livia Salomão Nogueira
DE 11.274

DECRETO N. 41.170, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Regulamento a Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, e institui a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituída a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que se regerá pela Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, por este decreto e pelos seus Estatutos, a serem aprovados por decreto.

Artigo 2.º - A fundação instituída pelo artigo anterior é dotada de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Artigo 3.º - A Fundação tem por objetivos a elaboração e a execução da política estadual de proteção e de defesa do consumidor.

Artigo 4.º - Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

I - planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

II - receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

III - prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;

IV - divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da proteção;

V - promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

VI - representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;

VII - solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor comprovadamente sem fins lucrativos;

IX - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais públicas de defesa do consumidor;

X - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XI - fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;

XII - analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados; e

XIII - prestar serviços de orientação aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor.

Artigo 5.º - A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios. fls. 70

Parágrafo único - Será exigida das instituições privadas mencionadas no "caput" deste artigo, prévia declaração de utilidade pública estadual, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 6.º - O patrimônio da Fundação é constituído:

- I - pela dotação orçamentária inicial, conferida pela Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, de R\$ 100.000.00 (cem mil reais), provenientes do Tesouro do Estado;
- II - por doações que venha a receber de instituições públicas ou de entidades privadas de utilidade pública estadual;
- III - por outros bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- IV - pelo saldo de dotação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- V - pelos bens móveis sob a administração da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor e dos órgãos que a integram.

§ 1.º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2.º - No caso de extinção da Fundação, os seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 7.º - Constituirão recursos da Fundação:

- I - a dotação orçamentária que lhe seja consignada anualmente no orçamento do Estado;
- II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, por outros Estados e Municípios ou por quaisquer instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;
- III - as doações, auxílios, contribuições, patrocínios ou investimentos que venha a receber de instituições públicas ou entidades privadas de utilidade pública estadual;
- IV - as receitas próprias, decorrentes de serviços prestados;
- V - a renda de seus bens patrimoniais;
- VI - a renda proveniente da aplicação de penalidades por infrações às normas legais de proteção e defesa do consumidor;
- VII - o rendimento de aplicações financeiras sobre saldos disponíveis;
- VIII - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e outros proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pela Fundação, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

Artigo 8.º - A Fundação fica isenta de todos os tributos estaduais e de emolumentos cartorários.

Artigo 9.º - São órgãos superiores da Fundação, disciplinados pelos artigos 10 a 14 da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, o Conselho Curador e a Diretoria.

Parágrafo único - Ao Diretor Executivo, além das competências que lhe são conferidas pelo artigo 14 da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, compete, ainda, a aplicação de penalidades administrativas, cabendo, de suas decisões, recurso ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 10 - Os servidores da Fundação serão admitidos sob o regime da legislação trabalhista, enquanto não for instituído o regime único previsto no artigo 124 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O pessoal da Fundação será admitido mediante concurso público, na forma da legislação em vigor, salvo quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão.

Artigo 11 - Poderão ser postos à disposição da Fundação. funcionários e servidores da administração direta e indireta do Estado, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Alm
oc. Nº 1218
Livia Salomão Nogueira
DE 11.274

§ 1.º - Considerar-se-ão colocados à disposição da Fundação os servidores que já estiverem à disposição da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como aqueles tratados no artigo único da Disposição Transitória da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, salvo disposição em contrário.

§ 2.º - O Procurador Geral do Estado adotará as providências necessárias para que a Fundação tenha sempre à sua disposição 5 (cinco) Procuradores do Estado.

Artigo 12 - A Fundação ficará sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 1.º - A Fundação também ficará sub-rogada nos créditos decorrentes da aplicação de penalidades por parte da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, em relação aos processos em andamento, bem como aqueles cujos valores ainda não tenham sido recolhidos ao Tesouro do Estado.

§ 2.º - Os executivos fiscais em andamento para a cobrança das multas continuarão sob o patrocínio da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 13 - A Fundação submeterá ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, para aprovação do Governador do Estado, os planos e programas de trabalho, bem como os planos referentes à classificação de funções e salários, com os respectivos orçamentos, e a programação financeira anual relativa às despesas de investimentos, obedecidas as normas para desembolso de recursos fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 14 - A Fundação fornecerá à Secretaria da Fazenda e à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados e legitimidade.

Artigo 15 - As aquisições, os serviços e as obras da Fundação serão precedidos de procedimento licitatório nos termos da lei.

Artigo 16 - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda adotarão as providências necessárias à transferência ou remanejamento para a Fundação dos recursos orçamentários da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, consignados à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, conforme autorização prevista no artigo 21 da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995.

Artigo 17 - Para o atendimento do disposto no inciso I do artigo 6º da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995, fica aberto um crédito adicional especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1.º, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 18 - Fica extinta a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, organizada pelo Decreto n.º 33.321, de 3 de junho de 1991.

§ 1.º - Ficam transferidos para a Fundação os bens móveis da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor e dos órgãos que a integram.

§ 2.º - Os bens móveis de outras unidades em uso pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor ficarão à disposição da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Artigo 19 - Os cargos e as funções-atividades do Quadro da Secretaria da Justiça e da

Defesa da Cidadania, destinados à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor^{fls. 72}
PROCON passarão a fazer parte do acervo do Banco de Cargos e Funções-Atividades
Disponíveis da Administração Direta e Autárquica do Estado, criado pelo Decreto n.º
40.039, de 6 de abril de 1995:

I - na data da vigência deste decreto, os cargos vagos e as funções-atividades não
preenchidas:

II - após a fixação do quadro de pessoal da Fundação, mediante decreto, na medida de seu
preenchimento, os cargos e as funções-atividades que, na data da vigência deste decreto,
estiverem providos ou preenchidas.

Artigo 20 - A Fundação entrará em atividade na data da vigência deste decreto.

Artigo 21 - O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, dentro do prazo de 10 (dez)
dias contados a partir da data da publicação deste decreto, encaminhará ao Governador do
Estado os nomes das pessoas indicadas para compor, como membros titulares e suplentes,
o Conselho Curador da Fundação, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.192, de 23 de
novembro de 1995.

Artigo 22 - O Conselho Curador da Fundação deverá, nos prazos a seguir indicados,
contados a partir da data da publicação da nomeação de seus membros:

I - de 10 (dez) dias, elaborar o seu regimento interno, com fundamento no inciso X do artigo
11 da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de 1995;

II - de 20 (vinte) dias, elaborar os estatutos da Fundação, submetendo-os ao Governador do
Estado, com fundamento no inciso I do artigo 11 da Lei n.º 9.192, de 23 de novembro de
1995;

III - de 10 (dez) dias, encaminhar ao Governador do Estado uma lista tríplice de nomes para
escolha do Diretor-Executivo da Fundação, com fundamento no § 1.º do artigo 13 da Lei n.º
9.192, de 23 de novembro de 1995.

Artigo 23 - Para não ocorrer solução de continuidade do serviço público, enquanto não for
escolhido o Diretor-Executivo da Fundação na forma prevista no § 1.º do artigo 13 da Lei n.º
9.192, de 23 de novembro de 1995, fica designado para o exercício das funções o atual
Coordenador de Proteção e Defesa do Consumidor.

Artigo 24 - Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação,
ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 33.321, de 3 de
junho de 1991.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos artigos 21 e 22, que entrarão
em vigor na data da publicação deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1996

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho, Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de setembro
de 1996.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50
Proc. Nº 126/16
Livia Salomé Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 9638

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.638 04/10/1983 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação da "Comissao Municipal de Defesa do Consumidor", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 37/1983 ([ver documento](#))

Autor(es): Gabriel Ortega

Regulamentação: Decreto nº 20.798/1985 - Art. 3º - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 9.638, DE 4 DE outubro DE 1.983
Dispõe sobre a criação da "COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR", e dá outras providências.

fls. 74

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Folha 51
Proc. Nº. 126.116
LIVIA Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 1º - Fica criada a COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, órgão colegiado representativo da comunidade, incumbe receber e tomar providências sobre reclamações dos consumidores com relação à qualidade, quantidade e preço dos produtos.

Parágrafo único - São atribuições da Comissão:

- a - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- b - receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores ou entidades;
- c - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- d - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais dos consumidores;
- e - solicitar o concurso do Ministério Público, bem como promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;
- f - solicitar a manifestação técnica de entidades idôneas, para a análise de produtos, no que concerne à qualidade, quantidade e preço.

Art. 3º - A Comissão será composta dos seguintes membros:

- I - 2 (dois) Vereadores designados pela Mesa Diretora da Câmara;
- II - 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal, designados pelo Prefeito;
- III - 1 (um) representante, indicado pela Associação das Donas de Casa;
- IV - 1 (um) representante, designado pela Associação Comercial;
- V - 1 (um) representante, indicado pelo Plenário das Sociedades Amigos de Bairro.

§ 1º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão necessariamente especialistas em análise de custos.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 4º - A Comissão terá um Presidente eleito por seus membros, com mandato correspondente a um biênio, permitida a reeleição.

Art. 5º - As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas na sede da Câmara Municipal, permitida, quando necessária, a realização de reuniões extraordinárias em outro local.

Art. 6º - Para o alcance de suas finalidades, a Comissão poderá recorrer à Prefeitura Municipal, bem como a instituições de nível federal, estadual ou municipal, oficiais ou privadas, visando a utilização de equipamentos, documentos, laboratórios e tudo o mais necessário para cumprimento de sua missão.

Art. 7º - Dentro de 30 (trinta) dias de sua instalação, a Comissão elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 1.983, 430º da fundação de São Paulo:
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais
JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 1.983.
NELSON FABIANO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 15537
Total de referências : 1

Folha 52
Proc. Nº. 126/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.537 16/02/2012 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Defesa do Consumidor, a ser comemorada, anualmente, na semana com início no dia 11 de setembro, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 430/2010 ([ver documento](#))
Autor(es): Gilberto Natalini
Notas: - A ser comemorada, anualmente, na semana com início no dia 11 de setembro.

[\[Back \]](#)

folha 53
Proc. Nº. 126/16-77
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 28/02/2012, p. 75 c. 4

LEI Nº 15.537 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº 430/10)
(VEREADOR NATALINI - PV)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Defesa do Consumidor, a ser comemorada, anualmente, na semana com início no dia 11 de setembro, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"- semana que se inicia no dia 11 de setembro: a Semana da Defesa do Consumidor, com início na data em que foi aprovada a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de fevereiro de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 78

Base de dados : legis
Pesquisa : 29590
Total de referências : 1

Folha 51
Proc. Nº 126.116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 29.590 11/03/1991 ([ver documento](#))
Revogado(a)
Ementa: Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e da outras providencias.
Revogação: Decreto nº 56.871/2016 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha 5579
Proc. Nº. 126/198
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 29.590 , DE 11 DE MARÇO DE 1991

Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de São Paulo, a tutela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas desenvolvidas pela Administração Direta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município, relacionadas com a promoção e proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - São ações especialmente compreendidas no Programa Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - Divulgação de informações do interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade de bens ou serviços;

III - Divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV - Ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V - Conhecimento das reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma prevista em lei;

VI - Cadastramento das reclamações fundamentadas formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo à divulgação pública anual, na forma da lei;

VII - Aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores, especialmente através de programas de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção à vida e à segurança das pessoas;

VIII - Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

IX - Incentivo à celebração de Convenções Coletivas de Consumo.

Art. 3º - Será implantado, em cada Administração Regional, um Núcleo de Atendimento ao Consumidor.

Art. 4º - Haverá, em cada Secretaria Municipal, uma equipe técnica constituída por Portaria do Secretário e integrada por servidores com formação profissional relacionada com a defesa do consumidor.

Parágrafo único - As reclamações que tenham por objeto a lesão a direitos do consumidor em área pertinente à atuação de uma das equipes técnicas a que se refere o "caput" deste artigo serão processadas pelo Núcleo de Atendimento ao Consumidor, com a assistência direta, constante e especializada da equipe técnica competente.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta organizarão os Núcleos de Atendimento ao Consumidor atendendo à especificidade de suas atribuições.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições especiais constantes de lei ou decreto municipal, os Secretários Municipais ou os Administradores Regionais poderão aplicar as sanções administrativas constantes dos incisos II, III, IV, IX e X do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 79 - As demais sanções administrativas constantes do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão aplicadas pela Prefeita, após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 89 - A Procuradoria Geral do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (artigos 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 99 - Compete ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos oficiár nas ações judiciais de defesa do consumidor em que a Prefeitura for ré ou demandar direito patrimonial próprio.

Art. 10 - Serão aplicáveis as sanções da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na hipótese de o fornecedor infringir o Código de Defesa do Consumidor nos contratos com a Administração Pública.

Art. 11 - Todos os órgãos da administração direta, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município desenvolverão, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal visando a crescente melhoria de qualidade da prestação do serviço público.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste dispositivo deverão estar constantemente informados sobre os avanços tecnológicos pertinentes ao respectivo serviço, adotando-os, tão logo o permitam os seus recursos orçamentários, materiais e humanos.

§ 2º - A Prefeitura manterá, à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 12 - Fica criada, no Gabinete da Prefeita, uma Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor, integrada por:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, que a coordenará;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Especial da Reforma Administrativa;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 13 - A Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - Subsidiar os diversos órgãos da Administração na implantação dos Núcleos de Atendimento ao Consumidor;

II - Desenvolver estudos com vista à celebração de convênios entre a Prefeitura e os demais órgãos, estaduais, federais ou particulares, com atuação relacionada à defesa do consumidor;

III - Manifestar-se nos processos administrativos de defesa do Consumidor, a pedido de Secretário Municipal ou por determinação da Prefeita;

IV - Desempenhar outras atribuições, por determinação da Prefeita, relacionadas com o Programa de Defesa do Consumidor.

Art. 14 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAULO REGIUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

cipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 126
Proc. Nº 126.116
LIVIA Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 40202

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.202 27/12/2000 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 56.871/2016 - Revoga este Decreto, exceto o art. 9º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 40.202...27...DE..DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município, no Código de Proteção do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no seu Capítulo VII e no Decreto federal nº 2.181 de 2 de março de 1997,

CONSIDERANDO: a necessidade de integrar, institucionalmente, o Município de São Paulo na defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários de bens e serviços;

CONSIDERANDO a demanda especificamente referente às relações de consumo revelada durante os atendimentos promovidos pelo Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ que funciona no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO, por isso, a conveniência de atribuir um caráter permanente e sistemático de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

DECRETA

Art. 1º - Funcionará, diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, com a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete ao PROCON MUNICIPAL

I. planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II. integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV. sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas a conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V. articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI. celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares, visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito.

VII. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais.

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente.

IX. representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições.

X. comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores.

XI. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços.

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial.

XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a concepção de seus objetivos.

XIV. dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas.

XV. fiscalizar as relações de consumo.

XVI. funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela lei federal nº 8.078/90, pela legislação complementar pelo decreto federal nº 2.181/97 e por este decreto.

XVII. apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas.

XVIII. apurar e encaminhar a Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando aquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo.

XIX. Exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 3º - O PROCON MUNICIPAL será dirigido por um Coordenador Geral, designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - O Coordenador geral será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo Sub-Coordenador, também designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão à SJ o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

Art. 5º - O Secretário dos Negócios Jurídicos, solicitará ao Prefeito os servidores necessários à ação do PROCON MUNICIPAL na defesa do consumidor.

Art. 6º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos dará ao PROCON MUNICIPAL o apoio administrativo e financeiro necessário à execução de suas atividades.

Art. 7º - A estrutura do PROCON MUNICIPAL será composta pelos seguintes setores com as respectivas funções:

I - Setor de Apoio Técnico Jurídico

a) Realizar audiência conciliatória;

b) Avaliar sistematicamente os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de competência;

c) Promover, semanalmente reunião de avaliação, com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc) que tenham entrado em vigor no período;

d) Assessorar a coordenadoria nos assuntos técnicos jurídicos;

e) Emitir pareceres técnicos sobre os processos fiscais e assuntos referentes às relações de consumo.

II - Setor de Apoio Operacional

a) Processar os autos de infração lavrados pela fiscalização e dar continuidade aos mesmos com emissão de comunicados aos infratores, e controle de pagamento, reincidência e demais emolumentos;

b) Consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da coordenadoria;

c) Planejar, organizar e manter constantemente atualizado o arquivo do PROCON MUNICIPAL;

d) Exercer outras competências correlatas;

III - Setor de Fiscalização

a) Elaborar a programação semanal da fiscalização;

b) Dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas ao PROCON MUNICIPAL após análise de suas providências e gravidade;

c) Fornecer ao corpo de fiscalização toda a documentação e material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d) Promover semanalmente junto a equipe de fiscalização reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor;

e) Elaborar semanalmente relatórios de produtividade;

f) Exercer outras competências correlatas;

Folha 45/82
Proc. Nº 1261/86
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Folha 83
Proc. Nº. 126/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

IV - Setor de Atendimento

- a) Programar, planejar e executar o atendimento ao público;
- b) Orientar e acompanhar a execução das atividades relativas ao atendimento do público consumidor, pessoalmente ou por telefone;
- c) Orientar, controlar a pauta de audiência elaborar cálculos solicitados pelos interessados;
- d) Encaminhar ao setor de apoio técnico/jurídico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de circunstâncias, devem ser transformadas em processos;
- e) Encaminhar ao setor de fiscalização todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderam ser resolvidas;
- f) Manter atualizadas, em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- g) Exercer outras competências correlatas.

V - Setor de Cálculo

- a) Elaborar cálculos relativos as relações de consumo, bem como lei do inquilinato e atualização monetária;
- b) Exercer outras competências correlatas.

VI - Setor de Planejamento e Pesquisa

- a) Realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do PROCON MUNICIPAL;
- b) Avaliar, sistematicamente os resultados;
- c) Contactar com diversos Serviços de Defesa Municipal e PROCON(s) de outros estados de forma a manter as ações de defesa do consumidor sempre atualizadas;
- d) Planejar e coordenar pesquisas de publicidade e preço em defesa do consumidor quanto a proteção da vida saúde e segurança;
- e) Manter contato com órgãos que realizem ou possam realizar pesquisas laboratoriais
- f) Exercer outras competências correlatas;

- g) Criar um Fórum Municipal de Defesa do Consumidor integrando as ações de Ogs e ONGs que atuam nessa área.

Art. 8º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/90, o decreto federal nº 2.181/97 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito do Município de São Paulo por agentes fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Os agentes de que trata este artigo respondem pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 10º - Serão recolhidos ao FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Art. 11º - O fundo a que se refere o art. 9º terá gestão própria, desvinculado da Secretaria de Finanças, sendo que os valores ali recolhidos em conta própria só poderão ser utilizados para a própria defesa do consumidor e estrutura do Setor ora criado.

Art. 12º - Fica instituído o Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor composto e presidido pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON MUNICIPAL, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá reunir-se, necessariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por qualquer de seus membros com razão fundamentada e encaminhada ao Presidente, que, aprovando-a, fará a convocação.

Art. 13º - Haverá Suplente de Conselheiro para suprir as ausências devendo ser representantes de entidades de defesa do consumidor não governamentais devidamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Justiça.

Art. 14º - A instrução, processualística e demais atos procedimentais dos feitos instaurados pelo PROCON MUNICIPAL obedecerão o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 56871
Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

fls. 84

1/1

Título: DECRETO Nº 56.871 15/03/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, estabelece novas regras para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como transfere e altera a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 29.590/1991.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 40.202/2000, exceto o art. 9º.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 53.241/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 60 #s 85
Proc. Nº 126/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.871, DE 15 DE MARÇO DE 2016 – *Revogado*

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, estabelece novas regras para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como transfere e altera a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e no artigo 165 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 7.963, de 15 de março de 2013, que instituiu o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, com a finalidade de promover a proteção e defesa do consumidor em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC

Art. 1º Fica organizado, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, previsto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e organizado na forma do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, a ser coordenado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Procuradoria Geral do Município, como órgão central;
- II - o Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, como órgão executor;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, como órgão consultivo;
- IV - órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto no artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO II

DO DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON PAULISTANO

Art. 3º O Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, vinculado à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, tem por finalidade promover e implementar ações voltadas à educação, proteção e defesa do consumidor, bem como orientar e harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo.

Parágrafo único. O PROCON PAULISTANO é o órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, nos termos previstos no artigo 165 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e nos artigos 55, § 1º, e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 4º O Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão de Estudos, Pesquisas e Educação ao Consumidor e Fornecedor;
- III - Divisão de Atendimento ao Consumidor;
- IV - Divisão de Fiscalização;
- V - Divisão de Termos de Ajustamento de Conduta e Ações Coletivas.

Art. 5º O Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO tem as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, reclamações, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, fornecedores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do § 4º do artigo 55 da Lei Federal 8.078, de 1990;

IV - mediar conflitos de consumo, podendo designar audiências de conciliação e reuniões técnicas;

V - celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo, com vistas à cessação de práticas violadoras dos direitos do consumidor e à compensação e indenização pelos respectivos danos;

VI - fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, bem como aplicar as devidas sanções administrativas, inclusive as cautelares;

VII - ajuizar ações coletivas em nome do próprio órgão, quando se fizer necessário para a eficaz proteção dos direitos dos consumidores na Cidade de São Paulo;

VIII - gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, zelando pela correta aplicação dos valores às suas finalidades, respeitadas as competências da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

IX - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o especialmente por meios eletrônicos;

X - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas, inclusive por meio de pesquisas que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

XI - encaminhar, aos órgãos competentes, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

folha _____ fls. 67
 Proc. Nº. 126/16
 Livia Salomão Nogueira
 05.11.2016

XII - participar da elaboração e acompanhamento das políticas públicas de repercussão nos direitos dos consumidores, elaborando análises de impacto regulatório nas relações de consumo e opinando em projetos de lei relacionados;

XIII - encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

XIV - encaminhar, aos órgãos competentes, denúncias de infrações à ordem econômica, emitindo parecer fundamentado sobre a formação de cartéis e demais infrações concorrenciais, quando verificadas no âmbito territorial do Município;

XV - solicitar a cooperação de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XVI - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, nos termos da legislação vigente;

XVII - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar a cooperação de órgãos da Administração Pública, instituições de ensino superior e sociedade civil;

XVIII - participar da elaboração e acompanhamento de políticas públicas de desestímulo à publicidade enganosa e abusiva, inclusive a voltada a crianças e adolescentes;

XIX - implementar, incentivar e estimular o acesso aos mecanismos públicos alternativos de solução de conflitos de consumo baseados na autocomposição entre consumidores e fornecedores;

XX - exercer outras atividades necessárias às finalidades de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º As atividades relativas à orientação, recebimento, encaminhamento e mediação de reclamações de consumidores dar-se-ão prioritariamente por meios eletrônicos ou outras formas que permitam o mais célere e eficaz atendimento ao consumidor, mediante sistema próprio ou em parceria com sistemas de outros organismos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º O atendimento mencionado no § 1º deste artigo deve estar associado a programas de inclusão digital e de acessibilidade, com vistas à facilitação do acesso às plataformas digitais de defesa dos direitos do consumidor.

§ 3º O PROCON PAULISTANO expedirá portarias voltadas à execução dos procedimentos e atos de sua competência, estabelecidos neste decreto, na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§ 4º O PROCON PAULISTANO atuará na proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos estatais nos limites definidos nas leis de consumo.

§ 5º Para o desempenho de suas funções, o PROCON PAULISTANO poderá manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON PAULISTANO

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO tem as seguintes atribuições:

I - propor estratégias e diretrizes para a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - opinar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como sobre a reconstituição dos bens lesados e a prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos neste decreto;

III - propor normas, no âmbito de sua competência, relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo e publicidade de produtos e serviços e ao mercado de consumo;

IV - propor projetos de pesquisa, visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

V - examinar e opinar sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO será composto por 11 (onze) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 1 (um) do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, na pessoa do seu Diretor;

b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;

d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

e) 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal;

f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

II - 4 (quatro) representantes de entidades representativas de fornecedores e consumidores, sendo:

a) 2 (dois) dos fornecedores;

b) 2 (dois) das associações legalmente constituídas há, no mínimo, um ano e que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dispensada a autorização assemblear;

III - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção São Paulo.

§ 1º O Diretor do PROCON PAULISTANO é o Presidente do CONDECON PAULISTANO, cabendo-lhe o voto de qualidade.

§ 2º Os representantes dos órgãos referidos nas alíneas "b" a "f" do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados por seus respectivos titulares ao Procurador Geral do Município.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo serão indicados pelas entidades que representam ao Procurador Geral do Município, nos termos de edital de chamamento.

§ 4º Recebidas as indicações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Prefeito designar, por portaria, os integrantes do CONDECON PAULISTANO.

Art. 9º Ficam asseguradas a participação e a manifestação dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambos do Estado de São Paulo, nas reuniões do CONDECON PAULISTANO, na condição de instituições observadoras, sem direito a voto.

Art. 10. Os membros do CONDECON PAULISTANO representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 11. Perderá a condição de membro do CONDECON PAULISTANO e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas no período de 2 (dois) anos.

Art. 12. As funções dos membros do CONDECON PAULISTANO serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Diário
Proc. Nº. 126/16
Livia Salomão Nogueira
e. 274

Art. 13. O CONDECON PAULISTANO reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do CONDECON PAULISTANO só serão instaladas com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º As deliberações do CONDECON PAULISTANO serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros presentes na sessão.

Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON PAULISTANO, em prazo não superior a 90 (noventa) dias de sua instalação, elaborará e publicará o seu regimento interno, que definirá as regras de seu funcionamento.

Art. 15. O Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO prestará o suporte administrativo necessário ao funcionamento do CONDECON PAULISTANO.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 16. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, previsto no Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, fica vinculado à Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo PROCON PAULISTANO, observado o disposto no inciso II do artigo 7º deste decreto.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC serão aplicados com a finalidade de desenvolver ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, bem como prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os recursos do FMDC serão aplicados:

I - na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos e entidades de defesa do consumidor do Município de São Paulo, em especial o PROCON PAULISTANO;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor, inclusive em campanhas de prevenção à publicidade enganosa e abusiva voltada a crianças e adolescentes;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal e os meios de prevenção;

V - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VI - na reconstituição dos bens difusos e coletivos lesados por conduta atentatória às normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 18. Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC:

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, assim como a multa cominada pelo descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

Art. 19. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 1º As receitas previstas nos incisos I, II, e V do artigo 18 deste decreto deverão ser recolhidas, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, com a prévia especificação da origem dos recursos.

§ 2º A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por razões de eficiência e segurança, poderá realizar o recebimento centralizado das receitas municipais e a transferência para a conta corrente específica do FMDC, com as respectivas atualizações devidas.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda, na forma da política de investimentos financeiros aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 4º O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 5º As empresas infratoras comunicarão ao Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, no prazo de 10 (dez) dias, os pagamentos ou depósitos realizados em conta corrente do FMDC, com a especificação de sua origem.

§ 6º O Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO deverá elaborar e divulgar os demonstrativos contábeis e gerenciais do FMDC, conforme previsto no Decreto nº 56.313, de 5 de agosto de 2015, e alterações posteriores, repassando, cópias aos conselheiros do CONDECON PAULISTANO na primeira reunião subsequente.

§ 7º Compete ao Procurador Geral do Município aprovar a prestação de contas anual do FMDC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, criado pela Lei nº 11.300, de 9 de dezembro de 1992, fica transformado no Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, vinculado à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 1º Fica suprimido o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e respectivas estruturas organizacionais, do Serviço de Informação Jurídica - SIJ, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, previsto no Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000.

§ 2º Em decorrência do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo, ficam transferidos os bens patrimoniais, o acervo e o pessoal do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ e do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL para o Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO.

Art. 21. Ficam transferidos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Relações Governamentais e das Subprefeituras de Santana/Tucuruvi, Vila Mariana, Mooca e Sapopemba para a Procuradoria Geral do Município, destinados ao Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, na conformidade do Anexo Único deste decreto.

Folha 63
Proc. Nº 126/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 22. A Procuradoria Geral do Município deverá implantar o Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 29.590, de 11 de março de 1991, as disposições do Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, exceto a constante do seu artigo 9º, e o Decreto nº 53.241, de 27 de junho de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de março de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de março de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/03/2016, p. 1 c. 1-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo Único integrante do Decreto nº 56.871, de 15 de março de 2016

Cargos de Provimento em Comissão destinados ao Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnico-Jurídica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Relações Governamentais	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Departamento Técnico - Departamento de Defesa do Consumidor	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assessor Técnico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura Santana	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Estudos, Pesquisas e Educação ao Consumidor	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assessor Técnico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura Vila Mariana	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Atendimento ao Consumidor	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assessor Técnico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura Mooca	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Fiscalização	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Assessor Técnico - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Subprefeito, da Subprefeitura Sapopemba	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Termos de Ajustamento de Conduta e Ações Coletivas	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.

Cidade _____
 Proc. Nº. 126/193
 Livia Satomão Nogueira
 RF 11.274

PUBLICADO DOC 25/05/2012, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00231/2012 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/SP, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN/SP, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/SP, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97 e cria o PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, órgão integrante do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado ao Poder Executivo, destinado a promover ações para educação, proteção e fiscalização das relações de consumo desenvolvidas no âmbito do município.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC/SP:

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/SP;

II - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/SP.

III - Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN/SP

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º - Constituem objetivos permanentes do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

I - Propor e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - Receber, analisar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas, ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - Receber, analisar, avaliar, orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

IV - Representar ao Ministério Público ou às autoridades policiais, os fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - Desenvolver palestras educativas para a conscientização dos direitos e deveres dos consumidores e fornecedores, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Público Municipal de ensino, bem como nas instituições particulares, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97), e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XII - Fiscalizar, instaurar procedimento administrativo para apuração de denúncias dos consumidores e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XIII - Processar e aplicar as respectivas sanções administrativas, na forma da Lei 8078/90 e na legislação municipal de defesa do consumidor;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XV - Gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMDC, velando pela correta aplicação dos valores às finalidades para as quais foi criado o Fundo;

XVI - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON/SP é órgão de assessoramento da Administração Municipal, com as seguintes atribuições:

I - Planejar, propor e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II - Avaliar e promover as ações necessárias para a solução das reclamações e denúncias dos consumidores;

III - Fiscalizar e apurar as denúncias formuladas pelos consumidores, instaurando processo administrativo, aplicando multas e encaminhando para o Ministério Público, quando for o caso;

IV - Apresentar propostas de leis específicas necessárias à proteção dos consumidores no âmbito do município e identificar os casos de violação às normas já existentes, sejam federais, estaduais ou municipais.

A Estrutura Organizacional do PROCON/SP será a seguinte:

I - Diretoria Geral Executiva;

II - Diretoria de Atendimento ao Consumidor;

III - Diretoria de Fiscalização;

IV - Diretoria de Assessoria Jurídica;

Art. 5º O Diretor Geral Executivo do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONDECON/SP

Art. 6º - Fica instituído o Conselho Municipal de defesa do Consumidor - CONDECON/SP, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na avaliação e controle das estratégias implementadas para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Fiscalizar as diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano municipal de defesa do consumidor;

III - Promover a cooperação e a parceria com outros órgãos da Administração Pública e de entidades civil interessadas;

IV - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMPDC/SP, sempre na segunda quinzena de dezembro;

V - Elaborar seu Regimento Interno;

VI - Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no mesmo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhes ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis 7.347/85 e 8078/90 e seu Decreto Regulamentar;

II - Aprovar em intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO;•

III - Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa, visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV - Aprovar a liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC/SP em reuniões, encontros e congressos, e anda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

Art. 8º - O CONDECON/SP, será composto por cinco representantes do Poder Público e cinco representantes de entidades representativas de fornecedores e consumidores, todos com seus respectivos suplentes, assim discriminados:

I - O Diretor Geral Executivo do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que presidirá o órgão;

II - Um representante do Ministério Público;

III - Um representante do PROCON Estadual de São Paulo;

IV - Um representante da Secretaria de Educação;

V - Um representante da Vigilância Sanitária;

VI - Um representante da Secretaria de Finanças;

VII - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VIII - Um representante da Seccional da OAB/SP;

IX - Dois representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º, da Lei nº7.347, de 1985;

X - Um representante dos fornecedores.

Parágrafo 1º - O Diretor Geral Executivo do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON/SP.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 5º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida recondução.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário, será convocada automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 10 - Fica criada a Comissão Municipal Permanente de Normatização, órgão consultivo, que tem como atribuições a proposição, elaboração, revisão e atualização das normas municipais a que se refere o §1º, do artigo 55, da Lei 8.078/90, e será composta por um representante:

I - do PROCON Estadual de São Paulo;

II - da Secretaria Municipal de Saúde;

- III - da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - de entidades providas de defesa do consumidor;
- V - de entidades representativas do comércio e das indústrias do município de São Paulo;
- VI - da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Os representantes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao representante do PROCON Municipal de São Paulo a presidência da Comissão.

2º - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente quando convocada ppor seu presidente, ou pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O FMDD/SP será gerido e gerenciado pelo CONDECON/SP, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item IV, do Art. 6º desta Lei.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo na Cidade de São Paulo.

Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo referidos serão aplicados.

I - Na recuperação de bens lesados, nos exatos termos da Lei Federal 7.347/85;

II - Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III - No custeio de exames periciais, desde que as demandas tenham sido patrocinadas pelo PROCON Municipal de São Paulo, nos estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 13 - Constituem recursos do Fundo, o produto da arrecadação proveniente:

I - das sanções pecuniárias aplicadas nas condenações de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I, c/c o Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90;

III - das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - da realização de cursos, palestras, conerências ou debates relativos à questão do consumidor, bem como da inscrição em concursos e estágios relacionados;

VII - e de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 14 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.

fls. 97
Proc. Nº. 126/16
Lula Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

Parágrafo 2º - Fica autorizada a aplicação financeira dos valores disponíveis do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º - O saldo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Parágrafo 4º - O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 15 - O CONDECON/SP, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

Art. 16 - Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD/SP:

I - Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC/SP;

II - Organizações não-governamentais - ONGs, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 17 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC/SP) poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;

III - Promotorias de Justiça do Consumidor;

IV - Juizados de Pequenas Causas;

V - Delegacias de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII - Ordem dos Advogados do Brasil/SP

IX - Associações Cívicas da Comunidade;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 19 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privada que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 21 - Caberá ao Poder Executivo municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 22 - As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00009/2013 do Vereador Reis (PT)

"Estabelece política pública sobre o consumo consciente no Município de São Paulo.

Artigo 1º - O consumo consciente no Município de São Paulo será atribuído por meio de programas, campanhas, políticas públicas e garantia da saúde do consumidor, desenvolvidas e aplicadas pelos órgãos públicos, na medida de sua competência.

Artigo 2º - Para efeito desta lei considera-se consumo consciente o sistema pautado na educação do consumidor e informações adequadas sobre a capacidade de consumo e usabilidade de produtos e serviços oferecidos na circunscrição do Município de São Paulo.

Artigo 3º - A política pública de conscientização sobre o consumo será pautada nos seguintes critérios programáticos, a serem adotados pelos poderes públicos no Município de São Paulo:

I - políticas pautadas na conscientização das pessoas sobre a relação de consumo e aquisição de bens realmente necessários para satisfação das necessidades visadas pelo consumidor;

II - informes para conscientizar os consumidores sobre a necessidade de investigar a necessidade e usabilidade dos produtos e serviços que serão adquiridos, com a finalidade de afastar o consumidor de compras e aquisições compulsivas ou sob alterações emocionais provocadas por campanhas de marketing e propagandas.

III - investir na educação do consumidor, quanto à cadeia de consumo, seus direitos, sobre problemas emocionais relacionados ao consumo compulsivo e na criação de centros especializados no atendimento de pessoas com problemas relacionados sistema de consumo.

a) os centros de atendimento ao consumidor deverão possuir meios de atendimento psicológicos e orientação quanto ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados ao consumo;

b) a municipalidade deverá integrar ao Sistema Único de Saúde meios de atendimento psicológicos a pessoas que possuem comportamento compulsivo relacionado ao consumo;

c) criação de centros destinados ao atendimento de relações abusivas na prática de consumo, com a finalidade de fiscalizar e orientar consumidores quanto aos seus direitos e obrigações.

IV - exigir que produtores e prestadores de serviço apresentem detalhadamente toda capacidade de produção e usabilidade de produtos e serviços, de maneira didática e de fácil constatação, com a finalidade de possibilitar ao consumidor um estudo amplo quanto à necessidade de aquisição do bem de consumo.

V - criar meios de ampliação das formas de educação do consumidor, como atividades escolares, confecção de cartilhas e materiais de fácil consulta, advertências em locais públicos sobre o consumo consciente, manutenção de Sítio na rede mundial de computadores ou qualquer meio capaz de conscientizar os cidadãos sobre a relação consciente de consumo.

Artigo 4º - Estimular o consumo de alimentos saudáveis para as crianças e jovens.

Parágrafo único - O programa será inserido na rede de ensino municipal como parte integrante das atividades acadêmicas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Diário
Proc. Nº. 1361/16
LIVIA SALOMÃO NOGUEIRA
RF 11.274

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00194/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos em manter um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para a livre consulta, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: Os estabelecimentos comerciais manterão um exemplar do Código de Defesa do Direito do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para a livre consulta.

Parágrafo único - O exemplar a que se refere o “caput” deverá estar exposto em local visível e de fácil acesso para o consumidor.

Art. 2º: Os estabelecimentos ficarão obrigados a fixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura e com os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”.

Art. 3º: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um quinhentos reais), após o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade nos 30 (trinta) dias subsequentes;

III - multa dobrada quando houver reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após aplicação da multa prevista no inciso II.

§ 2º - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

folha 69
Proc. N.º 126/18. 100
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00430/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação das formas de pagamento.

Parágrafo único - A placa de que trata o caput deste artigo deverá ter dimensões de, no mínimo, 21 cm de largura e 29,7 cm de altura (folha A4).

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira autuação;
- II - multa de 25 (vinte e cinco) UFMs, se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após advertência prevista no inciso I;
- III - multa de 50 (cinquenta) UFMs, se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aplicação prevista no inciso II;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento se não sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2014, p. 88

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 30
Proc. Nº 126/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

**PROJETO DE LEI 01-00435/2015 dos Vereadores Andrea Matarazzo
(PSDB) e Mario Covas Neto (PSDB)**

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

""Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Estado de São Paulo para implantação de unidades de atendimento nas Subprefeituras".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Estado de São Paulo visando a implantação de uma unidade de atendimento em todos os imóveis sedes das Subprefeituras.

Art. 2º- O atendimento deverá ser prestado durante todo o horário de expediente da sede da Subprefeitura.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, produzindo seus devidos efeitos. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 89

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ari Friedenboch
 O Sr. Prefeito Municipal
 Celso de Fátima da Costa Junior, Jureado,
 Lr. OF OF 2046
 O termo foi lido e aprovado em 6 de 9 dias,
 nos termos do Edital nº 001/2017.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 71 a - e folha de informação sob nº -. 02/01/12

Rodrigo A. Román
Técnico Administrativo
RE 12407



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0126 de 2016.

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

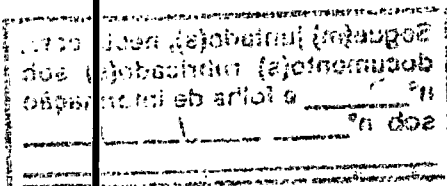
À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21



Assinatura: M. Gomes
Data: 02/01/2017

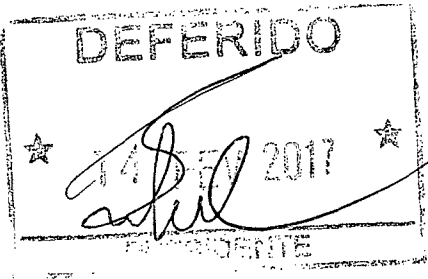
118331

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	71 folhas.
Arquivado em	06/01/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 72 e folha de informação sob nº 72 21/02/2017	
--	--

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 72 do Processo nº 01-126 de 2016
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RE 100.927

Senhor Presidente,

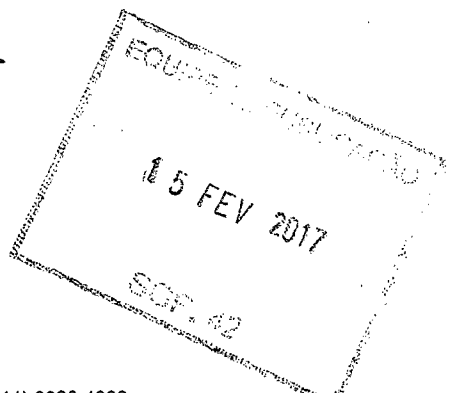
RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 73
do processo nº 01-126 de 20.16 21, 02, 2017 (a)

Uma Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

exaustiva
A Comissão de
Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
06, 03, 17
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/3/17 às 18h
RF 1120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/03/17 AS 18h
POR Karl

SAÍDA: 05/04/17 AS: 15 h ASS.: Karl

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue juntado, nesta data, documento
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 74. Em 23/03/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 74

do processo nº 126 de 20 16 23 08 / 18 (a) 27

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27 / 03 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/04/2018 AO 13 HS

POR Beatriz

SAÍDA 18/04/18 ÀS 15 H. 30 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/07/2018 ÀS 15 HS

POR Bia

SAÍDA 26/07/18 ÀS 16 H. 00 ASS: Bia

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL
FOLHA 01 DE 01
DATA 10/08/18
ASSINADO
ACIAR

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 75 a 78, Em 30/08/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

Folha nº 75 do Proc.
Nº 01-126 de 20 16
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1315/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0126/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor.

A proposta dispõe sobre normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo, objetivando, conforme exposto na justificativa apresentada pelo Nobre Autor, ampliar e fortalecer os direitos do consumidor.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

REL 1315/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0126-16

Folha nº 76 do Proc.Nº 01-126 de 20 16Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Assim, são perfeitamente compatíveis com o ordenamento jurídico as normas municipais que potencializam a proteção do consumidor ao prever regramento que, suplementando a legislação federal ou estadual já existente, traga maior efetividade aos comandos legais. Neste campo, por exemplo, podem ser citadas as leis que asseguram de forma mais adequada o acesso à informação, já previsto como direito básico do consumidor pelo CDC (art. 6º, III).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para legislar sobre a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa do consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

Folha nº 77 do Proc.

Nº 01-120 de 2016

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Note-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor trata de normas de poder de polícia, que podem ser editadas por quaisquer dos entes políticos, na preservação dos direitos do consumidor.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo trata sobre a disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em território municipal, a fim de garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;*
- II - fixar horários e condições de funcionamento;*
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;*
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;*
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;*
- (....)*

Assim, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (*In*, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

Folha nº 78 do Proc.
Nº 01-126 de 20 16
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

fls. 113

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/08/18

ANDRÉ SANTOS
RELAND

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JOÃO JORGE
FABIO RIBEIRO

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 08 / 18

Pág. 81 Col. 2

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM
Em 30/08/18 às 10h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 31.08.2018 às 16h35
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Depto. FARMACIA
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 09 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador Rodrigio Gouart

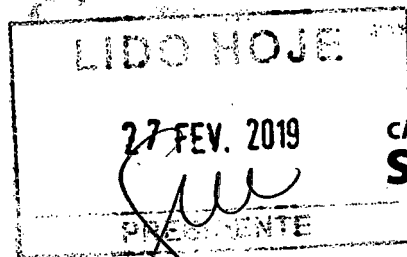
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27/09/2018

Presidente

Segue 1 juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 79 Em 08/03/2019

Cale Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 126/2016

Folha nº 79 do proc. fls. 115nº 01-126 de 20 16Celo César Rodrigues
RF 11.207 e CGP=12

PARECER CONJUNTO Nº 67/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/2016.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Eduardo Tuma (PSDB) que “institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências”.

Nesse sentido, o projeto em tela “estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo”.

De acordo com o texto apresentado, caberá ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos.

A justificativa apresentada pelo nobre autor aponta a necessidade de se fomentar a prática de atos que assegurem os direitos do consumidor, “essencial para a imposição de limites nas relações de consumo em vista da defesa da parte mais vulnerável: o consumidor”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública destaca que a iniciativa em apreço reveste-se de elevado interesse público e, portanto, é de parecer **favorável** ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista a importância da defesa do consumidor, vota **favoravelmente** ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 27/02/2019.

Relatório 69/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 126/2016

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ANTONIO DONATO

ALFREDINHO

CONTE LOPES

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

QUITO FORMIGA

GEORGE HATO

REGINALDO TRIPOLI

RICARDO TEIXEIRA

MARIO COVAS NETO

ADILSON AMADEU

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALESSANDRO GUEDES

ADRIANA RAMALHO

ISAC FELIX

RODRIGO GOULART

ATÍLIO FRANCISCO

FERNANDO HOLIDAY

SOMINHA FRANCINE

PAULO FRANGE

Segue(m) juntado(s), no(s) _____
data, documento(s) rubrica(s) _____
sob nº(s) 80 a _____ e
folha de informação nº 28, 03, 19

Marcia Garoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gzotti

RP 50.539

SESSÃO: 172-SE

DATA: 27/02/2019

FL: 36 DE 78

“- PL 126/2016, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB). Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Nascimento - PSC) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 126/2016)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Nascimento - PSC) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Fernando Holiday. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta			
data,	documento(s)	rubrica(s)	
sob nº(s)	81	93	e
folha de informação sob	nº 11.04.19		

Marcos G. G. G.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 57.988



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Marco Gazoni
RP 14.588

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
COM EMENDA(S)
NA REDAÇÃO FINAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 126/2016

**INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL
DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das relações de consumo tem como princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V- coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 82 do processo fls. 120
nº 126 de 2016

Marcia Gazoni
RF 51.538

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO I
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo municipal:

I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);

II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;

III- a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;

IV - o não fornecimento de cópia contratual e ou seu fornecimento sem identificação dos seus dados constitutivos e assinatura das partes;

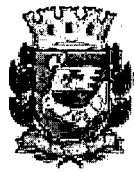
V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados;

VII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;

VIII - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;

IX- a não disponibilização de atendimento direto e pessoal ao consumidor no município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 do processo nº 126 de 2016
Marcia Gzzot
RF 51.595

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

X - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;

XI- a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, após quitação de débitos;

XII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 48 (quarenta e oito horas), contadas desde a data da assinatura pelas partes;

XIII - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;

XIV - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor.

XV - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;

XVI - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;

XVII - eximir de responsabilidade o Fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

SEÇÃO II
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art.4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 do processo nº 126 de 2016 fls. 122
Marcia Garoti
RF 51.888

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;

II - imponham em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze dias);

III - não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;

IV - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;

V - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

VI - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;

VII - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;

VIII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço, excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionável;

IX - estabeleçam nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação a aquisição de outros produtos ou serviços;

X - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 do processo nº 126 de 2016 fls. 123
Marcia G. Zotti
RF 51.639

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XI - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice;

XII - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

XIII- estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões decorrentes de contrato por ele assinado;

XIV- autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

XV - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, SERASA, etc), enquanto houver discussão em juízo relativo à relação de consumo;

XVI - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XVII - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes, a banco de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia;

XVIII - imponham ao consumidor, nos contratos de adesão, a obrigação de manifestar-se contra a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados, cadastrais confiados ao fornecedor;

XIX- autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 do processo nº 126 de 2016

Marcia Gazoti
RF 51.539

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos artigos 33 e seguintes do decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997 da Presidência da República:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 87 do processo nº 126 de 2016 fls. 125

Marcia Gazoti
RF 51.839

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites previstos na lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON, a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 5º da presente lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 8 Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito encaminhado à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa, acrescido de honorários e demais encargos para cobrança.

Parágrafo Único - O PROCON/Paulistano encaminhará periodicamente à Procuradoria Geral do Município as informações necessárias ao cumprimento do previsto no *caput*.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9 Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON/Paulistano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 88 do processo nº 126 de 2016 fls. 126
Marcia Galoti
RF 51.530

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Art. 10 Serão atendidos pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no Município de São Paulo, que tiverem estabelecido relação jurídica de consumo com fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11 As reclamações de consumo podem ser instauradas a pedido do consumidor ou de ofício, devendo conter todos os requisitos legais e formais necessários à sua tramitação.

Art. 12 A Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, mediante análise técnica, poderá proceder de imediato o registro de reclamação, independentemente de notificação preliminar, bem como converter os casos apresentados a título de consulta em reclamações de ofício.

Art. 13 As notificações e intimações da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL serão realizadas:

I - por correio eletrônico, mediante prova de sua entrega no endereço eletrônico do consumidor ou fornecedor;

II - por comunicações eletrônicas encaminhadas por meio do aplicativo de troca de mensagem verificável, direcionadas ao número de telefone cadastrado na Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL;

III - pessoalmente;

IV - por correio;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 89 do processo nº 126 de 2016 fls. 127
Marcia Galvão
RF 61.935

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - por edital devidamente publicado, quando resultar improficuo quaisquer dos meios previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo;

VI - por outras formas previstas na legislação em vigor.

§ 1º Para a notificação ou intimação de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, considera-se como domicílio:

a) do consumidor: o endereço eletrônico e o número de telefone indicados pelo consumidor, constantes do cadastro no sítio eletrônico da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL;

b) do fornecedor: o endereço eletrônico e o número de telefone informados pelo fornecedor à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, quando de sua adesão à plataforma de atendimento ao consumidor ou por outros meios.

§ 2º A utilização das formas de notificação e intimação previstas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

Art. 14 Findo o procedimento de atendimento e encaminhamento, a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL proferirá manifestação conclusiva determinando a sua classificação final em:

I - reclamação fundamentada atendida;

II - reclamação fundamentada não atendida;

III - reclamação encerrada;

IV - reclamação não fundamentada;

V - consulta fornecida



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 90 do processo nº 126 de 2016

Marcia Góti
RF 51.539

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para a caracterização da reclamação fundamentada, nos termos do inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, apta a integrar o cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 15 Pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL serão cobrados emolumentos a serem recolhidos pelos fornecedores reclamados.

§ 1º Os emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipais de Defesa do Consumidor - FMDC.

§ 2º Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos.

§ 3º Em nenhuma hipótese caberá ao consumidor o pagamento dos emolumentos.

§ 4º As reclamações não fundamentadas, encerradas e as consultas fornecidas não serão passíveis de recolhimento de emolumentos.

Art. 16 O valor dos emolumentos corresponderá a:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) por reclamação fundamentada atendida;

II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por reclamação fundamentada não atendida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 129
Folha nº 91 do processo
nº 126 de 2016
Marcia Gzoti
RF 52.539

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizados, em fevereiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do exercício anterior, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 17 No caso de reclamações coletivas, o cálculo deverá considerar o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 19 Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 21 Este código entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões.

São Paulo, 28 de março de 2019.

VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 92 do processo nº 126 de 2016 fls. 130
Marcia Gazioli
RF 51/599

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro é referendado por pesquisadores de várias partes do mundo e inspiração para criação de legislações específicas em diversos países da América Latina. Porém, se por um lado ele é considerado um dos mais modernos do mundo, por outro, ainda faltam ajustes para garantir que os direitos do consumidor brasileiro estejam protegidos. O fortalecimento e a ampliação de unidades dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, é apenas um dos gargalos.

Os desafios de uma sociedade complexa, plural e heterogênea, com múltiplos e conflitantes interesses, são imensamente maiores do que os desafios de uma sociedade rigidamente estratificada e estática. Esta quadra da história pode ser comparada a um ponto de mutação, em razão das profundas transformações por que vem passando a sociedade contemporânea, num processo constante de complexização.

O consumo, por sua vez, se encontra no cerne da sociedade atual, em proporções jamais vistas, impulsionado pelas próprias transformações no tecido social, que induz a novas necessidades de compras e aquisições, como também pelo bombardeamento constante da mídia, nas suas mais diversas expressões, que constrói ficticiamente estas necessidades.

Os direitos do consumidor, nesse diapasão, exsurtem como uma importante área do Direito, essencial para a imposição de limites nas relações de consumo em vista da defesa da parte mais vulnerável: o consumidor. Trata-se de um esforço hercúleo a fim de defender a dignidade da pessoa humana numa sociedade de consumo que corre o risco de se consumir alienadamente neste processo insaciável.

Numa sociedade cada vez mais pautada pela liquidez conceitual, defender os direitos do consumidor significa defender a dignidade da pessoa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 93 do processo nº 126 de 2016 fls. 131

Marcia G. Zoti
RF 51.839

**VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

humana, cuja concretude não admite revezes, retrocessos ou capitulações". (Prof. Dr. Giovanni Corralo)

Assim, apresentamos o Código Municipal de Defesa do Consumidor entendendo que tal iniciativa se faz pioneira e necessária para a maior Cidade do País, respeitando juridicamente no que cabe ao Município legislar conforme artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Diante de todo o exposto, acreditamos ser meritório o objeto desta proposta de Lei e pedimos o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta			
data, documento(s) rubricado(s)			
sob nº(s)	94	a	96
e			
folha	de informação sob		
nº	97	20	04/19

Marcia Gazi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.649



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 94 do processo
nº 126 de 2016
Marcia Gazotti
RF 51.135

fls. 133

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI n.º 126/2016 DO VEREADOR EDUARDO TUMA

LIDO E APROVADO

17 ABR. 2019

Com base no artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, indico a presente EMENDA ao Projeto de Lei 126/2016 do Vereador Eduardo Tuma, que "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", requeiro a substituição do artigo 3º, incisos IV, XII e artigo 4º incisos XVII, XVIII e XIX, para constar a seguinte redação transcrita abaixo:

"Art. 3º

IV - o não fornecimento de cópia contratual, por meio físico ou digital, antes da manifestação de anuência do consumidor;

IX - a não disponibilização de atendimento direto ao consumidor no município;

XII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 05 (cinco) dias úteis, contadas desde a data da assinatura pelas partes;

Art. 4º

XVII - autorizem o envio do nome do consumidor ou seus garantes, a banco de dados e cadastros de consumidores, sem notificação prévia por envio de carta simples e por meio eletrônico. (NR)

XVIII - obriguem o consumidor, nos contratos de adesão, a manifestarem-se sobre a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 95 do processo nº 126 de 2016 fls. 134

Marcia Gaziotti
RF 51.539

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dados cadastrais confiados ao fornecedor, sem observância da Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018;

XIX - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor de forma contrária à legislação pátria.

Sala das Sessões.
São Paulo, 10 de abril de 2019.

EDUARDO TUMA
VEREADOR

- "PL 126/2016, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB). Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências. FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

A SRA. PRESIDENTE (Soninha Francine – CIDADANIA23) – substitutivo do Autor devidamente publicado.

Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer substitutivo do autor ao PL 126/2016)

A SRA. PRESIDENTE (Soninha Francine – CIDADANIA23) – A votos o PL 126/2016, na forma do Substitutivo do Autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

A SRA. PRESIDENTE (Soninha Francine – CIDADANIA23) – Registrem-se os votos contrários do nobre Vereador Fernando Holiday e da nobre Vereadora Janaína Lima. Aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 126/2016)

A SRA. PRESIDENTE (Soninha Francine – CIDADANIA23) – A votos a emenda ao PL 126/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Sra. Presidente, registre o meu voto contrário.

A SRA. PRESIDENTE (Soninha Francine – CIDADANIA23) – Registre-se o voto contrário do Vereador Fernando Holiday. Aprovado. Vai à redação final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-126 de /2016 22/04/2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

(a)

Marcia Gazeu
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 51.539

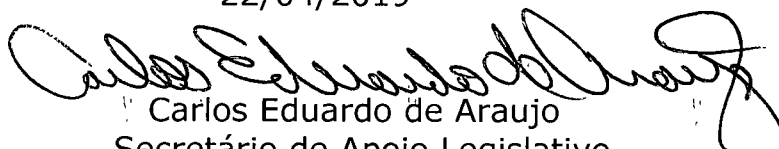
À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Emenda de nº 1, ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação na forma do Substitutivo do Autor na 186ª Sessão Extraordinária, no dia 17 de abril de 2019.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

22/04/2019


Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 22/04/19 às 18h30


RF. _____
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

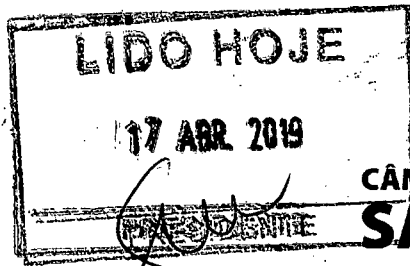
RICARDO NUNES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 29/04/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/04/2019 AS 15h44
POR [Assinatura]
SAÍDA: 20/04/19 AS: 17 ASS. St

Segue an juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 98 29. Em 22/04/19.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGT-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126/16

Folha nº 98 do Proc.
Folha nº 126 do Proc.
Nº 126 das Chaves
João de S. 12
RF 1 SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2016.

Trata-se do Substitutivo nº apresentado ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor.

Segundo a justificativa, o objetivo da proposta é ampliar e fortalecer os direitos do consumidor, através de iniciativa pioneira e necessária para a maior Cidade do País.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

O substitutivo cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Vale destacar que o substitutivo em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126/16

lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126/16

fls. 140
99 do Proc.
Folha nº 126
Nº 126
João Chaves
RF 11.12 SGP.12

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

Handwritten mark

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Handwritten signature
Caio Miranda

Aurélio Nomura

Handwritten signature
Celso Jatene

Handwritten signature
Claudio Fonseca

Handwritten signature
Reis

Handwritten signature
Ricardo Nunes

Handwritten signature
Rinaldi Digilio

Handwritten signature
Rute Costa

Handwritten signature
Sandra Tadeu

Handwritten mark

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Handwritten signature
Alfredinho

Handwritten signature
Gilson Barreto

Handwritten signature
André Santos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126/16

Antonio Donato

Janaína Lima

Jonas Camisa Nova

Zé Turin

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Senival Moura

George Hato

Mario Covas Neto

Quito Formiga

Ricardo Teixeira

Xexéu Tripoli

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Arlino Francisco

Fernando Holiday

Isac Felix

Ota

Rodrigo Goulart

Soninha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 100 a 107. Em 09/05/19. Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0126-2016 C - parecer conjunto ao substitutivo

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0126-16

Folha nº 100 do
Processo nº 07-126/16Világus Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 549/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0126/2016.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

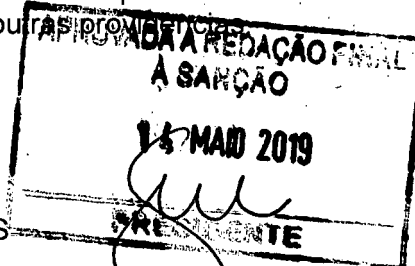
O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 75/78) e parecer favorável das Comissões Reunidas de Administração Pública; de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e de Finanças e Orçamento (fls. 79).

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo do autor do projeto (fls. 81/91) e da Emenda nº 1, também apresentada pelo autor do projeto (fls. 94/95), na 186ª Sessão Extraordinária realizada em 17 de abril de 2019, em segunda discussão e votação, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final do projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0126/16.

Institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A Política Municipal das relações de consumo tem como princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico;

RELATÓRIO Nº 778/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

Folha nº 101 do
Processo nº 01-126116
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V- coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;

VI - racionalização e melhoria dos serviços públicos.

**SEÇÃO I
DAS PRÁTICAS ABUSIVAS**

Art. 3º Constituem práticas abusivas dentre outras, nas relações de consumo municipal:

I - a exigência de dois ou mais laudos da assistência técnica para a troca de produto viciado (defeituoso);

II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar;

III - a exposição de informações e anúncios que contrariam as normas do presente Código Municipal de Defesa do Consumidor, bem como de outras normas de proteção consumerista;

IV - o não fornecimento de cópia contratual, por meio físico ou digital, antes da manifestação de anuência do consumidor;

V - transferir ao consumidor o ônus do custo da cobrança nos boletos bancários;

VI - o estabelecimento de limites quantitativos na venda dos produtos ofertados;

VII - na oferta de produtos e serviços, deve constar o preço individual no anúncio;

VIII - o corte de serviço essencial na véspera de final de semana e feriados;

IX - a não disponibilização de atendimento direto ao consumidor no município;

X - retenção do original da nota fiscal do produto na assistência técnica;

XI - a demora superior a 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome dos consumidores inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA, após quitação de débitos;

XII - manter o nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito no caso de renegociação da dívida, em prazo superior a 05 (cinco) dias úteis, contados desde a data da assinatura pelas partes;

XIII - cobrança de consumação mínima ou obrigatória nos bares, restaurantes e casas noturnas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

Folha nº 102 do
Processo nº 07-126/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

XIV - a não afixação em bares e restaurantes dos preços de serviços e produtos oferecidos ao consumidor;

XV - a oferta publicitária que não informa sobre o prazo para entrega de mercadorias;

XVI - oferecer balas ou outros produtos para complementar o troco;

XVII - eximir de responsabilidade o Fornecedor nos casos de furto ou qualquer dano constatado nos veículos estacionados em áreas preservadas para este fim, em seu estabelecimento.

**SEÇÃO II
DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS**

Art. 4º São consideradas abusivas, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais:

I - elejam foro para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor;

II - imponham em caso de impontualidade, a interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio, com prazo inferior a 15 (quinze dias);

III - não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora;

IV - impeçam o consumidor de se beneficiar do evento do termo de garantia contratual que lhe seja mais favorável;

V - atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente;

VI - permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na apresentação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor;

VII - imponham limite ao tempo de internação hospitalar que não prescrito pelo médico;

VIII - permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta sem autorização expressa do consumidor a cobrança de outro serviço, excetuando-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio na cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionável;

IX - estabeleçam nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação a aquisição de outros produtos ou serviços;

X - exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

folha nº 103 do
Processo nº 01-126/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

XI - subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice;

XII - estipulem presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;

XIII - estabeleçam restrições ao direito do consumidor de questionar nas esferas administrativa e judicial possíveis lesões decorrentes de contrato por ele assinado;

XIV - autorizem, em virtude de inadimplemento, o não fornecimento ao consumidor de informações de posse do fornecedor, tais como: histórico escolar, registros médicos, e demais do gênero;

XV - autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes a cadastros de consumidores (SPC, SERASA, etc), enquanto houver discussão em juízo relativo à relação de consumo;

XVI - prevejam, nos contratos de seguro de automóvel, o ressarcimento pelo valor de mercado, se inferior ao previsto no contrato;

XVII - autorizem o envio do nome do consumidor ou seus garantes, a banco de dados e cadastros de consumidores, sem notificação prévia por envio de carta simples e por meio eletrônico;

XVIII - obriguem o consumidor, nos contratos de adesão, a manifestarem-se sobre a transferência, onerosa ou não, para terceiros, dos dados cadastrais confiados ao fornecedor, sem observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XIX - autorizem o fornecedor a investigar a vida privada do consumidor de forma contrária à legislação pátria.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 5º Nos casos de infração a este Código Municipal de Defesa do Consumidor ficará o fornecedor sujeito às seguintes espécies de sanções administrativas, sendo o procedimento do processo administrativo regido pelos artigos 33 e seguintes do decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, da Presidência da República:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V- proibição de fabricação do produto;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

Folha nº 104 do
Processo nº 01-126/16
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Art. 6º A pena de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor será graduada dentro dos limites previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON, a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 5º da presente lei.

**SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 8º Não sendo recolhido o valor da multa aplicada, em 30 (trinta) dias da ciência do autuado sobre decisão administrativa definitiva, será o débito encaminhado à Procuradoria Geral do Município para inscrição em dívida ativa, acrescido de honorários e demais encargos para cobrança.

Parágrafo Único. O PROCON/Paulistano encaminhará periodicamente à Procuradoria Geral do Município as informações necessárias ao cumprimento do previsto no caput.

**SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 9º Os valores arrecadados pela cobrança de multas aplicadas na conformidade desta Lei serão destinados ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR e utilizados para financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do PROCON/Paulistano.

**CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR**

Art. 10. Serão atendidos pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON MUNICIPAL os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no Município de São Paulo, que tiverem estabelecido relação jurídica de consumo com fornecedores,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

Folha nº 105 do
Processo nº 07-126/16
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11. As reclamações de consumo podem ser instauradas a pedido do consumidor ou de ofício, devendo conter todos os requisitos legais e formais necessários à sua tramitação.

Art. 12. A Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, mediante análise técnica, poderá proceder de imediato o registro de reclamação, independentemente de notificação preliminar, bem como converter os casos apresentados a título de consulta em reclamações de ofício.

Art. 13. As notificações e intimações da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL serão realizadas:

I - por correio eletrônico, mediante prova de sua entrega no endereço eletrônico do consumidor ou fornecedor;

II - por comunicações eletrônicas encaminhadas por meio do aplicativo de troca de mensagem verificável, direcionadas ao número de telefone cadastrado na Coordenadoria de Defesa do Consumidor- PROCON MUNICIPAL;

III - pessoalmente;

IV - por correio;

V - por edital devidamente publicado, quando resultar improficuo quaisquer dos meios previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo;

VI - por outras formas previstas na legislação em vigor.

§ 1º Para a notificação ou intimação de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, considera-se como domicílio:

a) do consumidor: o endereço eletrônico e o número de telefone indicados pelo consumidor, constantes do cadastro no sítio eletrônico da Coordenadoria de Defesa do Consumidor- PROCON MUNICIPAL;

b) do fornecedor: o endereço eletrônico e o número de telefone informados pelo fornecedor à Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, quando de sua adesão à plataforma de atendimento ao consumidor ou por outros meios.

§ 2º A utilização das formas de notificação e intimação previstas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo não está sujeita a ordem de preferência.

Art. 14. Findo o procedimento de atendimento e encaminhamento, a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL proferirá manifestação conclusiva determinando a sua classificação final em:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

Folha nº 106 fls. 148
Processo nº 01-126/16 do
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

- I - reclamação fundamentada atendida;
- II - reclamação fundamentada não atendida;
- III - reclamação encerrada;
- IV - reclamação não fundamentada;
- V - consulta fornecida.

Parágrafo único. Para a caracterização da reclamação fundamentada, nos termos do inciso II do artigo 58 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, apta a integrar o cadastro de que trata o artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, será analisada a notícia ou ameaça de lesão apresentada quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontadas, não se exigindo, para tanto, a comprovação de sua efetiva ocorrência.

Art. 15. Pelo registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas analisadas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL serão cobrados emolumentos a serem recolhidos pelos fornecedores reclamados.

§ 1º Os emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Municipais de Defesa do Consumidor - FMDC.

§ 2º Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos.

§ 3º Em nenhuma hipótese caberá ao consumidor o pagamento dos emolumentos.

§ 4º As reclamações não fundamentadas, encerradas e as consultas fornecidas não serão passíveis de recolhimento de emolumentos.

Art. 16. O valor dos emolumentos corresponderá a:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) por reclamação fundamentada atendida;
- II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por reclamação fundamentada não atendida.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizados, em fevereiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do exercício anterior, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 17. No caso de reclamações coletivas, o cálculo deverá considerar o número de consumidores reclamantes e afetados pela prática ilícita do fornecedor.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0126-16

Folha nº 107 do
Processo nº 07-186/16
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 18. No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a persecução dos fins desta Lei, com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos públicos municipais disciplinados nesta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 21. Este código entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/05/2019.

AURÉLIO NUNURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES
Relator

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 05 / 19

Pág. 71 Col. 1

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP - 2

Em 13 / 05 / 19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 108 e
folha de informação nº 109.
16-05-19

Marcia Szoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gezoti
RF 51/589

SESSÃO: 177-SO

DATA: 14/05/2019

FL: 32 DE 33

A SRA. PRESIDENTE (Janaína Lima - NOVO) – Informo que o PL 126/2016, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, e o PL 524/2017, de autoria do Vereador Fernando Holiday e coautoria do Vereador Zé Turin, não receberam emendas de redação final. Os projetos irão a sanção do Sr. Prefeito.



do processo n. 01- 126/2016 15/05/2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 109

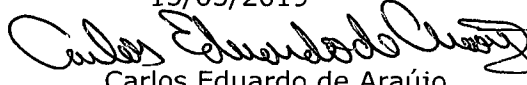
(a) 
Marcia Gazi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5.539

À SGP-23
Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 100 a 107 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 177ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2019, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

15/05/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2